



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011763-54.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CONSTANTINO ZAMBUZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011763-54.2024.8.26.0320

Apelante: Constantino Zambuzi

Apelada: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência

Comarca: Limeira - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Rilton José Domingues

Voto nº 2359

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO HOUVE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA INICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA. DANO MORAL MANTIDO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição simples do indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos não autorizados realizados pela ré em benefício previdenciário do autor.
2. O autor recorre buscando a restituição em dobro e a majoração da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, mesmo sem pedido expresso na petição inicial; e (ii) saber se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em razão da ausência de pedido de repetição em dobro na petição inicial, deve ser mantida a restituição simples, sob pena de julgamento extra petita, vedado pelo art. 492 do CPC.
5. A caracterização do dano moral exige demonstração de efetiva lesão a bem jurídico imaterial, como honra, imagem ou dignidade, decorrente de conduta ilícita e de nexo causal.
6. No caso concreto, os descontos mensais corresponderam a 1,56% da renda líquida do autor, sem prova de comprometimento relevante da subsistência ou de abalo significativo à personalidade.
7. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequeno valor, não

configura dano moral *in re ipsa*, mas sim mero aborrecimento. Na hipótese, não houve comprovação de lesão aos direitos da personalidade do autor.

8. Diante da vedação à *reformatio in pejus*, mantém-se o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado em primeira instância, ainda que ausente comprovação de prejuízo extrapatrimonial relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige pedido expresse na petição inicial, sob pena de julgamento extra petita. 2. Descontos de pequena monta em benefício previdenciário, desacompanhados de abalo relevante, não autorizam majoração da indenização já arbitrada em primeiro grau, mantendo-se a condenação apenas pela vedação à *reformatio in pejus*.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CPC, arts. 492 e 85; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 12.12.2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel.^a Des.^a Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Constantino Zambuzi**, contra a r. sentença de fls. 132/135, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência**, para declarar a inexistência de relação jurídica que originou as cobranças intituladas "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" e, por consequência, a inexigibilidade dos débitos correspondentes, bem como para condenar a ré à restituição simples do indébito, com correção monetária a partir de cada descontos e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Alega o apelante, em síntese, que para aplicação da repetição em dobro do indébito não é necessária a prova do dolo ou má-fé, bastando a cobrança injustificada de valores, na forma do Tema 929 do STJ. Argumenta que,

embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado seria insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Requer a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para valor não inferior a R\$ 13.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 68).

Contrarrazões apresentadas (fls. 149/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, em setembro de 2023, o autor constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 75,07, sob a rubrica “CONTRIBUICAO ABENPREV-0800.000.3751”, que nega ter autorizado.

Relata que solicitou o bloqueio dos descontos de mensalidade associativa junto ao INSS e teve o pedido deferido (fls. 3), contudo os descontos continuaram a ser efetuados até o ajuizamento da ação, proposta em 21/08/2024.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição do indébito e ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na contestação, a ré afirmou que não havia prova dos descontos e, na mesma peça, disse que havia cancelado o vínculo associativo e suspenso as cobranças, além de pedir a improcedência dos pedidos iniciais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à

repetição simples do indébito e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão a apurar se é devida a repetição em dobro do indébito e se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Como defende o apelante, para a aplicação da restituição em dobro do indébito não é necessária a comprovação de má-fé, conforme o entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Contudo, uma vez que não houve pedido de restituição em dobro na petição inicial, não pode este Juízo concedê-la, ainda que provocado por apelação da parte autora.

Isso porque o princípio da adstrição impõe limites à atuação jurisdicional, de modo que a condenação deve se restringir aos contornos da demanda tal como formulada na inicial, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, vedado pelo artigo 492 do Código de Processo Civil.

Também não comporta acolhimento o pedido de majoração do dano moral.

Ainda que não seja mais possível afastar a condenação por dano moral, convém destacar que, na hipótese, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, o autor recebe benefício previdenciário com valor líquido não inferior a R\$ 5.015,38 no mês do primeiro desconto, e os descontos indevidos variaram de R\$ 75,07 a R\$ 77,86 mensais (fls. 22/28).

Tais descontos não ultrapassaram 1,56% da renda mensal líquida do autor, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Importa anotar que a simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se

trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Contudo, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica

mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Portanto, fica desprovido o recurso do autor, mantendo-se a restituição simples do indébito, em razão da adstrição aos pedidos iniciais, bem como o valor arbitrado a título de danos morais, tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*.

Apesar do desprovimento do recurso, uma vez que o autor já havia sido vencedor em primeira instância, suportará a ré o pagamento integral das custas e honorários advocatícios, estes mantidos em R\$ 1.500,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR